FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

— Interpretação da Lei n.º 2.752, *de* 1956.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.719-57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 139, de 29 de abril de 1957. Encaminha o Parecer n.º 259-Z, sôbre pedido de aposentadoria, pelo Tesouro Nacional, de servidor da Rêde Mineira de Viação, cumulativamente com a da Caixa de Aposentadoria e Pensões, proferido em

processo em que é interessado o condutor de trem Agenor Dias Campos. "Aprovo. Em 16-5-57". (Rest. proc. M.V.O.P., em 17-5-57.

*

PARECER

Antigo servidor da Rêde Mineira de Viação, o condutor de trem Agenor Dias Campos solicita aposentadoria pelo Tesouro Nacional, com fundamento na Lei n.º 2.752, de 10 de abril de 1956, que dispõe:

"Art. 1.º E' permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico".

Como se vê do parágrafo único transcrito, as vantagens da Lei beneficiarão "aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público, ao ser instalado o regime autárquico".

A lei federal, aqui, ao onerar o Tesouro Federal, quer se referir, ao parecer, a servidor ou funcionário público federal.

Ora, como esclarece no processo a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação, a partir da vigência do Decreto n.º 3.858, de 21 de novembro de 1941, deixou de existir funcionário federal na Rêde Mineira de Viação, visto como, antes da expedição daquele diploma os servidores da Estrada tiveram ensejo de optar "pela continuação do exercício naquela Rêde, na condição de funcionário estadual, ou pela volta aos quadros do funcionalismo federal, *deixando de servir na Estrada*".

O referido decreto-lei, feitas as opções, dispõe no art. 5.º, que "os demais funcionários pertencentes ao quadro da antiga Estrada de Ferro Oestes de Minas, para os quais não foram criados cargos nos quadros do funcionalismo federal, por terem optado pela continuação do exercício na Rêde Mineira de Viação, *ficou, a partir da vigência dêste decreto-lei, pertencendo, definitivamente, aos quadros da mesma Estrada...*"

Como se verifica, a partir de então, nos quadros da Rêde não mais havia servidor federal.

O requerente em 1931, passou de agente de 4.ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas para a Rêde Mineira de Viação. Em 1939, *por ato do Governador do Estado*, foi nomeado para o cargo de condutor de trens de 4.ª classe da Rêde, em 1943, *ainda por ato do Governador do Estado*, foi promovido a condutor de 3.ª classe; em 1951, *ainda por ato do Governador*, foi promovido ao cargo de condutor de trem padrão H; em 1955, por ato do Administrador da Rêde, já então autarquia federal, foi promovido ao cargo de condutor de trem padrão I, a partir de 1 de abril de 1954.

A Rêde Mineira de Viação passou, com efeito, à condição de autarquia federal pela Lei n.º 1.812, de 4 de fevereiro de 1953. Nesta data, é que seus servidores passaram a servidores federais.

Como salienta o DASP, em uma exposição, a Lei n.º 2.752, de 1956, refere-se, no parágrafo único do art. 1.º aos que não perderam (isto é, conservaram) a condição de servidor ou funcionário público (federal) ao ser instalado o regime autárquico. No caso, o peticionário não poderia conservar situação que não possuia.

Desta sorte, ao parecer da Consultoria Geral da República, a Lei n.º 2.752, de 1956, não beneficia o suplicante, que sòmente adquiriu a condi-

ção de servidor público federal com a transformação da Rêde em autarquia federal. Não tem, assim, o requerente direito a duas aposentadorias, como pretende, uma pela Caixa e oura pelo Tesourc Federal.

Os proventos do aposentado, em nosso direito são maiores que os vencimentos que possuia em atividade.

Desta sorte, a aplicação de leis que permitem ainda a acumulação de outra aposentadoria ordinàriamente de proventos iguais, ou superiores, por cutro órgão ou pelo Tesouro, é de interpretação restrita, só pode ser, indiscutìvelmente, de interpretação, restrita.

Com estas considerações, o parecer da Consultoria Geral da República é que o pedido não merece acolhimento.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1957. — *A Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.